



# Diário Oficial do Município de Santa Inês - Ma

Lei Municipal nº 668 de 15 de abril de 2021

Santa Inês – MA :: Diário Oficial – Edição 35:: segunda-feira, 10 de janeiro de 2022 :: Página 1 de 2

## SUMÁRIO

Descrição	Página
<b>DECRETO Nº01/2022</b>	<b>01</b>
<b>PORTARIAS Nº874,875</b>	<b>06</b>

DECRETO Nº 01, 06 DE JANEIRO DE 2022.

DESIGNA OS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS PELA RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) NO MUNICÍPIO DE SANTA INES, REGULAMENTA A RETENÇÃO, O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE E O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS SERVIÇOS TOMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Santa Inês/MA, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, regulamento o disposto nos art. 202 da Lei Complementar nº 001/2013;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e facilitar o cumprimento das obrigações tributárias concernentes à retenção do ISSQN na fonte, do seu recolhimento e do fornecimento de informações relativas aos serviços tomados pelos responsáveis tributários do Município;

DECRETA:

Art. 1º. São substitutos tributários, sendo responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento integral do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) devido ao Município de Santa Inês:

I – os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidas ou sediadas no Município de Santa Inês;

II – estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

III – empresas de rádio, televisão e jornal;

IV – incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil, quanto a todos e quaisquer serviços relacionados com a obra;

V – todo tomador que realizar o pagamento do serviço sem a correspondente nota fiscal dos serviços prestados;

VI – todo tomador que contratar serviços prestados por autônomo ou empresas que não forem inscritos no Município como contribuintes do ISSQN;

VII – às companhias de aviação em relação às comissões pagas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;

VIII – às incorporadoras e construtoras, em relação às comissões pagas pelas corretagens do imóvel;

IX – às empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalização e sobre os pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;

X – às empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes revendedores ou concessionários;

XI – às instituições financeiras, em relação ao pagamento dos serviços de guarda, vigilância, conservação, e limpeza de imóveis, transportes de valores e fornecimento de mão-de-obra.

Parágrafo único. Considera-se para fins do disposto neste artigo as pessoas jurídicas de direito privado relacionadas no Anexo I deste Decreto, em relação aos respectivos serviços tomados indicados.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 2º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 1º e 9º deste Decreto, são também responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN devido ao Município de Santa Inês, incidente sobre os respectivos serviços indicados, a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, que tomar os serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, 17.09, 17.10 da lista de serviços a que se refere o artigo 180 da Lei Complementar nº 001/2013 (Código Tributário Municipal), quando o prestador do serviço for estabelecido ou domiciliado fora deste Município.

Art. 3º. As obrigações previstas no artigo 1º deste Decreto alcançam somente às pessoas estabelecidas ou sediadas no território do Município de Santa Inês e são extensivas aos escritórios de representação ou de contato das pessoas nele previstas, quando não haja matriz, filial ou agência estabelecida neste Município.

Parágrafo único. A opção pelo Simples Nacional não dispensa as microempresas e as empresas de pequeno porte estabelecidas neste Município, eleitas como responsáveis tributários, de cumprir ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de emissão da NFS-e não está sujeito a solicitação do tomador do serviço.

Art. 4º. Os responsáveis tributários mencionados no artigo 1º deste Decreto não deverão realizar a retenção do ISSQN na fonte quando o serviço for prestado por:

- I - profissionais autônomos inscritos neste Município;
- II - microempreendedores individuais (MEI);
- III - contribuintes enquadrados no regime de recolhimento do imposto por estimativa;
- IV - prestadores de serviços imunes ou isentos;
- V - instituições financeiras;
- VI - prestadores de serviços que possuam medida liminar ou tutela antecipada dispensando-os do pagamento do imposto ou autorizando o depósito judicial do mesmo;
- VII - contribuintes que apresentem Nota Fiscal de Serviço avulsa emitida pela Secretaria Municipal de Receita, Urbanismo e Patrimônio Público Imobiliário - SEMREC do Município de Santa Inês.

§ 1º- Com exceção do disposto no inciso VII, as demais disposições deste artigo não se aplicam aos contribuintes estabelecidos ou domiciliados em outro município, quando o ISSQN incidente sobre o serviço prestado for devido ao Município de Santa Inês.

§ 2º- A dispensa de retenção na fonte prevista no caput deste artigo é condicionada à apresentação do correspondente documento fiscal ou recibo de profissional autônomo, pelo prestador do serviço, acompanhado da Certidão de Não Retenção do ISSQN na Fonte, emitida pela Secretaria Municipal de Receita, Urbanismo e Patrimônio Público Imobiliário - SEMREC.

Art. 5º. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de Santa Inês que contratarem, tomarem ou intermediarem serviços de prestadores estabelecidos ou domiciliados em outro município ou no Distrito Federal, quando, nos termos do disposto no artigo 182, combinado com os Art. 180, 184, e Art. 204, todos da Lei Complementar nº 001/2013 (Código Tributário Municipal) não fizerem prova de sua inscrição no Cadastro Mobiliário deste Município, na condição de prestador de serviço de outro Município.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica quando o prestador de serviço houver emitido documento fiscal autorizado por este Município.

Art. 6º. Fica instituído o Cadastro de Empresas não Estabelecidas no Município de Santa Inês – CENE., integrante do Cadastro Mobiliário, da Secretaria Municipal de Receita, Urbanismo e Patrimônio Público Imobiliário - SEMREC, da Prefeitura de Santa Inês

Art. 7º. O prestador de serviços pessoa jurídica, exceto o Microempreendedor Individual (MEI) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2003, que emitir nota fiscal de serviços autorizada por outro município ou pelo Distrito Federal, para tomador de serviço pessoa jurídica estabelecido no Município de Santa Inês, referente aos serviços previstos na lista de serviços constante no artigo 180 da Lei Complementar nº 001/2013 (Código Tributário Municipal), fica obrigado a efetuar a sua inscrição no CENE, conforme procedimentos a serem instituídos pela Secretaria Municipal de Receita, Urbanismo e Patrimônio Público Imobiliário - SEMREC.

§ 1º- A solicitação de inscrição será efetuada exclusivamente pela página da Prefeitura na internet, no endereço <https://www.santaines.ma.gov.br>.

§ 2º- A solicitação de inscrição será enquadrada em uma das seguintes situações cadastrais:

- I - Deferimento Provisório, com a recepção de todos os arquivos exigidos, sujeito a posterior homologação;
- II - Deferida, se acolhida a solicitação após a análise dos documentos apresentados;
- II - Indeferida, se não acolhida a solicitação após a análise dos documentos apresentados.

§ 3º O indeferimento da solicitação de inscrição retroagirá à data do deferimento provisório, ficando o prestador de serviços pessoa jurídica obrigado ao pagamento do imposto devido a este Município, com os acréscimos legais desde a data de seu vencimento, relativo ao período em que esteve enquadrado na situação cadastral "Deferimento Provisório".

§ 4º As situações cadastrais previstas nos incisos I e II do § 2º deste artigo correspondem à situação cadastral ativa.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 5º Os efeitos do cadastramento só serão válidos para as notas fiscais de serviços emitidas em data igual ou posterior ao seu deferimento provisório.

§ 6º O não atendimento do previsto no caput implica a responsabilidade do tomador dos serviços pelo pagamento do ISSQN.

Art. 8º. Os responsáveis tributários previstos neste Decreto são obrigados, inclusive, a realizarem a retenção do ISSQN na fonte incidente sobre os serviços prestados por microempresa e empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, regido pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, observando as normas do artigo 12 deste Decreto.

Art. 9º. Os substitutos e/ou responsáveis tributários previstos neste Decreto são obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de terem efetuado a retenção na fonte.

§1º. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo será dispensada, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis, se o responsável tributário comprovar que o prestador do serviço efetuou o recolhimento do imposto devido a este Município, relativo ao serviço tomado ou intermediado.

§2º Em caso de não cumprimento do recolhimento integral do imposto disposto neste Decreto, salvo nos casos do §1º, será aplicado aos substitutos e/ou responsáveis tributários as penalidades cabíveis em conformidade com a legislação vigente.

Art. 10º. O ISSQN retido na fonte será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente na data do fato gerador sobre a base de cálculo determinada na forma da legislação tributária municipal.

§ 1º- É de responsabilidade do substituto tributário a correta apuração do valor do imposto devido.

§ 2º- Os valores relativos às deduções legais, admissíveis na apuração da base de cálculo do imposto, somente serão considerados quando constantes no respectivo documento fiscal.

Art. 11. Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços a que se refere o artigo 180 da Lei Complementar nº 001/2013 (Código Tributário Municipal), a responsabilidade do substituto tributário corresponderá ao imposto devido, calculado sobre o montante da receita bruta deduzido do valor dos materiais ou do percentual, estabelecido em regulamento, para os contribuintes optantes pelo regime presumido de dedução de materiais.

Art. 12. Na retenção do ISSQN na fonte das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverão ser observadas as seguintes normas:

I - a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISSQN previsto nos Anexos III, IV e V da Lei Complementar nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II - na hipótese do serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicada pelo tomador a alíquota de 2% (dois por cento);

III - na hipótese do inciso II deste artigo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV - na hipótese da microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISSQN no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere este Decreto;

V - na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota de 5% (cinco por cento);

VI - não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISSQN informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII - o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo;

VIII - sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISSQN a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 1º Na hipótese de que tratam os incisos I e II deste artigo, a falsidade na prestação dessas informações sujeitará o responsável, o titular, os sócios ou os administradores da microempresa e da empresa de pequeno porte, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação criminal e tributária.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, o prestador de serviço deverá informar no documento fiscal que é optante pelo Simples Nacional.

§ 3º A retenção do ISSQN de que trata este artigo segue as resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), nos termos do art. 2º, I, § 6º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 4º Serão observadas as alterações posteriores nas Resoluções do CGSN, obedecida a competência outorgada pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 13. A retenção do ISSQN na fonte será realizada no ato do pagamento do serviço, devendo o

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



imposto retido ser recolhido por meio de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que o serviço for pago.

§ 1º Os órgãos da Administração Direta da União, Estado e do Município, bem como suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público obrigados à retenção do imposto na fonte deverão recolher o ISSQN incidente sobre os serviços tomados, nos seguintes prazos:

a) até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviços; ou

b) em até 120 (cento e vinte) dias depois da emissão da nota fiscal de serviços ainda que o pagamento do serviço não tenha sido efetuado.

§ 2º O ISSQN retido na fonte das microempresas e das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional deverá ser recolhido diretamente aos cofres deste Município na forma do caput deste artigo.

Art. 14. O valor do ISSQN declarado à Administração Tributária pelo sujeito passivo por meio da emissão da NFS-e e não pago ou pago a menor, constitui confissão de dívida e equivale à constituição de crédito tributário, dispensando, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco Municipal para a sua cobrança.

§ 1º Os valores declarados pelo responsável tributário, a título de ISSQN, na forma do caput deste artigo e não pagos ou não parcelados serão objeto de inscrição em Dívida Ativa do Município, para fins de cobrança administrativa ou judicial.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração ou do vencimento do crédito confessado, o que ocorrer por último.

Art. 15. O prestador do serviço responde solidariamente com o substituto tributário pelo pagamento do imposto devido, sempre que não ocorrer a retenção ou esta for efetuada em valor inferior ao devido.

Parágrafo único. Constatada a insuficiência ou a não retenção do imposto pelo substituto tributário, deverá o contribuinte recolhê-lo.

Art. 16. O prestador do serviço que sofrer retenção do ISSQN na fonte deverá registrar o fato na sua contabilidade e nos demais controles de pagamentos.

Art. 17. As pessoas que não se enquadrem na condição de responsável tributário, de acordo com este Decreto são proibidas de realizar retenção do ISSQN na fonte.

Art. 18. A responsabilidade tributária prevista na legislação municipal não dispensa o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias, inclusive da emissão de documentos fiscais de prestação de serviço, tampouco o exonera de responder pelas infrações e pelo

imposto devido em razão da discriminação incorreta, no documento fiscal de prestação do serviço, do valor do imposto a ser retido, e dos atos praticados com dolo, fraude ou simulação.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços, inclusive, quando alcançados pela retenção na fonte, deverão discriminar no documento fiscal de prestação de serviços os valores da base de cálculo do ISSQN, da alíquota incidente, da dedução da base de cálculo autorizada pela legislação municipal, bem como do imposto devido.

Art. 19. Os tomadores de serviços ficam obrigados a arquivar pelo prazo de 5 (cinco) anos, para pronta exibição ao Fisco, em ordem cronológica, os relatórios, comprovantes de pagamento, crédito e demais documentos relativos aos serviços tomados.

Art. 20. Para os fins do disposto no artigo 4º, § 2º, deste Decreto, a Secretaria Municipal de Receita, Urbanismo e Patrimônio Público Imobiliário - SEMREC disponibilizará na internet modelo próprio da Certidão de Não Retenção do ISSQN na Fonte.

Art. 21. O tomador do serviço somente estará desobrigado de reter o ISSQN se lhe for apresentada a Certidão de Não Retenção - CNR.

Parágrafo único. A solicitação da certidão a que se refere o caput deste artigo, disponibilizada no site da Prefeitura Municipal de Santa Inês, deverá ser instruída com a devida comprovação de que o prestador se enquadra em uma das hipóteses de não retenção do ISSQN previstas no art. 4º deste Decreto ou com cópia do contrato de prestação de serviço quando se tratar de questionamento quanto à incidência do ISSQN, sem prejuízo de outros documentos a critério da Administração Tributária Municipal.

Art. 22. É facultado a Secretaria Municipal de Receita, Urbanismo e Patrimônio Público Imobiliário - SEMREC expedir notificações e intimações pelos meios usuais previstos nas legislações pertinentes, ou fazê-lo apenas por meio eletrônico (e-mail), informado pelo contribuinte ao Cadastro Mobiliário da mesma, valendo para todos os efeitos.

Art. 23. A Secretária Municipal de Receita, Urbanismo e Patrimônio Público Imobiliário - SEMREC ou as autoridades fiscais a quem delegar, fica autorizada a incluir ou excluir pessoas jurídicas da lista de responsáveis contida no Anexo I deste Decreto e a editar as normas complementares a este Decreto.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo deverá ser considerado, no interesse da arrecadação tributária municipal, o porte econômico da pessoa jurídica, a sua estrutura organizacional, a regularidade fiscal e a forma de execução ou de recebimento do serviço.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 24. Para fins de publicidade e controle da Administração Tributária, a relação das pessoas jurídicas eleitas como substitutos tributários deverá ser divulgada na página eletrônica mantida pela Prefeitura Municipal de Santa Inês na Internet.

Art. 25. Ficam revogadas as demais normas incompatíveis.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 06 DE JANEIRO DE 2022  
LUIS FELIPE OLIVEIRA DE CARVALHO

Prefeito do Município

ANEXO I

Base legal: Artigos 202 Lei Complementar nº 001/2013:

CONTRBUINTE CNPJ

BANCO BRADESCO S.A. 00.000.000/1336-63

BANCO DO BRASIL S.A. 60.746.948/3774-88

CAMARA MUNICIPAL DE SANTA INES  
23.697.840/0001-50

CLARO S.A. 40.432.544/0245-93

EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A 06.272.793/0001-84

OI MOVEIS S.A. 05.423.963/0154-96

EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH 18.519.709/0001-63

INSTITUTO ACQUA - AÇÃO CIDADANIA QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL  
03.254.082/0005-12

TIM S.A. 02.421.421/0010-03

TELEFONICA S.A. 02.558.157/0004-05

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO 05.288.790/0001-76

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO 00.820.295/0001-42

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO 05.483.912/0001-85

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0074-04

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO MARANHÃO - FIEMA 06.299.713/0001-84

CAMINO SUPERMERCADOS 27.352.414/0013-70

ELETROMATEUS 03.995.515/0046-69

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO 06.352.421/0001-68

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO - SEDUC 03.352.086/0001-00

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO - SECID 10.829.387/0001-47

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO MARANHÃO - SINFRA 08.892.295/0001-60

SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC 03.760.035/0003-89

VALE S.A. 33.592.510/0378-21

INSTITUTO ESTADUAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IEMA 05.849.024/0001-33

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO MARANHÃO - IFMA 10.735.145/0009-41

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES - DNIT 04.892.707/0001-00

CEFOP SEGURANCA PRIVADA LTDA 7608821000669

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO DO OESTE MARANHENSE - SICOOB OESTE MARANHENSE 09.424.988/0006-03

FACULDADE DE SANTA INES LTDA 34.608.883/0001-39

BANCO DA AMAZONIA AS 04.902.979/0061-85

BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA 07.237.373/0103-54

ITAU UNIBANCO S.A. 60.701.190/4476-99

TV MIRANTE DE SANTA INES LTDA 09.268.200/0001-02

CGB ENERGIA LTDA 19.859.525/0001-05

ESTADO DO MARANHÃO - SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE 02.973.240/0033-85

SERVENTIA EXTRAJUDICIAL DO 10 OFICIO DE SANTA INES 38.199.076/0001-60

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 00.360.305/0768-60

MATEUS SUPERMERCADOS S.A. 03.995.515/0003-29

VIVAZ SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA 28.685.359/0001-69

J I MARQUES 24.630.431/0001-08

F S F SILVA 19.134.590/0001-73

C S CONTROLE E SERVICOS EIRELI 21.161.632/0001-07

INSTITUTO NORDESTE CIDADANIA 01.437.408/0151-10

CONSTRUTORA CENTRO LESTE ENGENHARIA LTDA 66.418.765/0019-83

SEREDE - SERVICOS DE REDE S.A. 08.596.854/0026-42

TOP SERVICE SERVICOS E SISTEMAS S/A 00.973.749/0019-44

CERVEJARIA PETROPOLIS S/A 73.410.326/0155-16

PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS EIREL 01.958.324/0001-08

MAGAZINE LUIZA S/A 47.960.950/1147-20

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



POTENCIAL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI  
05.121.169/0001-13  
CONSTRUSERVICE C EMPREENDIMENTOS E  
CONSTRUCOES LTDA 08.643.644/0001-00  
POLC EMPREENDIMENTOS, SERVICOS E  
COMERCIO LTDA 14.667.684/0001-94  
MESO ENGENHARIA LTDA 07.403.718/0001-78  
ATLANTICA SEGURANCA TECNICA LTDA  
06.420.079/0001-96  
TECSEG - TECNOLOGIA EM SEGURANCA PRIVADA  
EIRELI 10.325.594/0001-64  
ERICSSON GESTAO E SERVICOS DE  
TELECOMUNICACOES LTDA 04.262.069/0001-44  
AMERICA ENGENHARIA LTDA 20.200.302/0001-10  
SAO PAULO LOCACAO DE TORRES LTDA  
12.367.698/0001-67  
DISTRIBUIDORA MARANHENSE DE FRANGOS E  
FRIOS LTDA 04.897.346/0001-95  
DEFENSIVA FREITAS SEGURANCA EIRELI  
16.649.674/0002-32  
BIO-CORPORE ESTETICA LTDA 07.606.621/0001-62  
INFATEC COMERCIO E SERVICOS TECNOLOGICOS  
EIRELI 02.206.643/0003-83  
BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA  
S.A. 02.041.460/0018-31  
INTEGRACAO MARANHENSE TRANSMISSORA DE  
ENERGIA S.A. 14.871.900/0002-08  
INTEGRACAO MARANHENSE TRANSMISSORA DE  
ENERGIA S.A. 14.871.900/0001-19  
AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE  
INFRAESTRUTURAS LTDA. 04.052.108/0001-89

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES DO  
MARANHÃO  
CNPJ 06.198.949/0001-24  
GABINETE DO PREFEITO  
PORTARIA N°. 874/2022

A Secretaria Municipal de Administração de Santa Inês, do Estado do Maranhão, no uso das prerrogativas que lhes são atribuídas pela Lei Orgânica do Município,  
RESOLVE: CONCEDER a contar o dia 05/01/2022, conforme requerimento protocolado nesta Prefeitura, a Servidora Roselia Silva da Costa, Auxiliar de Serviços Gerais, licença sem vencimentos pelo prazo de 1 (um) ano,

do Município de Santa Inês do Maranhão, devendo ser considerado a partir desta data.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se. Santa Inês- MA, 05 de janeiro de 2022. TALIHINA RODRIGUES DE CARVALHO

SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES DO  
MARANHÃO

CNPJ 06.198.949/0001-24

GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INES DO  
MARANHÃO

CNPJ 06.198.949/0001-24

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N°. 875/2021

A secretaria municipal de Administração de Santa Inês, do Estado do Maranhão, no uso das prerrogativas que lhes são atribuídas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

EXONERAR A PEDIDO, o Sr. Rayllefher Vieira da Silva, Matrícula N° 3325766, funcionário efetivo como VIGIA- SECRETARIA DE EDUCAÇÃO do Município de Santa Inês do Maranhão, devendo ser considerado a partir desta data.

Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Inês- MA, 05 de JANEIRO de 2021.

TALIHINA RODRIGUES DE CARVALHO  
SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA INÊS - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://santaines.ma.gov.br/diario-oficial-do-municipio/>

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

